



**REQUERIMENTO Nº DE 2015**  
**(Sr. Delegado Waldir)**

Requer, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal” (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas (PEC171/93), a constituição de Comissão Externa com vistas a realizar visita “*in locu*” nos países da Inglaterra e Estados Unidos da América no sentido de estudar os modelos de responsabilização, combate, repressão, punição e medidas socioeducativas contra os menores de 18 anos que praticam crimes e são considerados imputáveis.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados visita “*in locu*” dos membros da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal” (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas (PEC171/93) da Câmara dos Deputados aos países da Inglaterra e Estados Unidos da América, para que possamos estudar o modelo de responsabilização, combate, repressão, punição e medidas socioeducativas contra os menores de 18 anos que lá são considerados imputáveis, visto que estes países adotam modelos de responsabilização penal não somente voltados a idade, mas também desde que a pessoa entenda o caráter ilícito dos atos criminosos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para um bom entendimento das motivações deste requerimento, vale mostrar que hoje existe um sistema de repressão que deve ser bastante analisado, este sistema é chamado de sistema biológico, pois mostra-se falho para apontar a maturidade do menor e caracterizar sua imputabilidade. Esta sistemática mostra-se tão distanciada da realidade que, cada país fixa um número completamente diferente do outro, como

fronteira entre a imputabilidade e a inimputabilidade penal.

Desta forma, percebemos claramente que não há uniformidade no entendimento mundial, mas sim pelo contrário, há um grande distanciamento, apesar de em alguns deles coincidir os elementos caracterizadores da maturidade do adolescente. Assim vejamos: na Índia o menor de sete anos é responsável criminalmente; na Austrália, Egito, Escócia, Kuwait, Suíça, oito anos; Inglaterra e Nova Zelândia, 10 anos; Equador, Canadá, Israel, Líbano e Holanda, 12 anos; Alemanha, Áustria, China, Itália, Japão e Coréia do Sul, 14 anos; Portugal, Argentina, Espanha e Chile, 16 anos; Brasil, Colômbia, Venezuela, Dinamarca e França, 18 anos.

É certo que o critério biopsicológico oferece dificuldades imensas para se concretizar, porquanto a necessidade de perícia para aferir o grau de compreensão em todo adolescente com a idade compreendida entre 16 e 18 anos contribuiria ainda mais para retardar a instrução do processo, além de motivar a dependência do Judiciário ao sistema de saúde pública, que já é bastante deficiente.

A Inglaterra pune a criança desde os 10 anos, os Estados Unidos, em muitos estados, também assim procedem, pois a criança infratora é julgada com o mesmo critério que um adulto seria, sofrendo as restrições que couberem ao seu caso, como a prisão perpétua, por exemplo. Da mesma forma a criança infratora pode ser criminalmente responsabilizada na Inglaterra, entretanto, esta só pode ser presa após completar 15 anos, isso porque passa a ser considerada perante a sociedade como um jovem e não mais como uma criança.

Esses países não adotam o sistema biológico e, portanto, não existe idade mínima, porque para a punição se considera a índole e a consciência do infrator acerca do ato praticado. Esse critério responsabiliza o menor independentemente da idade, mas buscando fundamentalmente fatores biopsicológicos, de forma que uma criança de 10 anos pode ir para a cadeia e pague pelos seus atos caso tenha ciência do seu ato ilícito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abraçou princípios que não se condizem com a estrutura da sociedade atual, com o ambiente no qual vivem os jovens, movimentados por imensas facilidades de comunicação, por compreensão inusitada, seguida pelo destempero da violência. Essa legislação especial admite que o

menor infrator, não importa a ilicitude cometida, sofrerá apenas internamento, ainda assim, por período máximo de três anos.

Não se justifica a resistência à diminuição da idade para responsabilizar o menor sob o argumento dos abusos inerentes ao cumprimento da pena nas penitenciárias, pois esta é outra política que deve ser revista, tanto nos presídios, quanto nas casas de reeducação do menor.

Esperamos, pois, ver o presente requerimento aprovado pelo Plenário, depois de recebido e processado pela douta Mesa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**DEPUTADO DELEGADO WALDIR**  
PSDB/GO